

applicável o disposto neste decreto durante o actual regime provisório.

Art. 6.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:850

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 5.º, e no capítulo 15.º, artigo 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1925-1926, para o capítulo 4.º «Segurança Pública», artigo 22.º—A «Pessoal do Quadro Especial» «Serviços de Emigração» e capítulo 1.º da despesa extraordinária «Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dependentes e ao pessoal das administrações dos bairros e concelhos do país», do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 115\$ e 1.157\$88.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Agricultura para o do Interior, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que têm direito, no mês de Junho de 1926, Frederico Ramos Portugal e António Marques da Fonseca, respectivamente, agente de fiscalização e fiel pesador do quadro especial do Ministério da Agricultura, transferidos para o Ministério do Interior por decreto de 8 de Maio último, visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, do 27.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação

No decreto com força de lei n.º 11:825, de 30 de Junho findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 2 de Julho corrente, que abre um crédito especial de 4:723.181\$12 reforçando dotações da proposta orçamental do Ministério do Interior do ano económico de 1925-1926, a verba de 1:000.000\$ para papel de impressão da Imprensa Nacional deve estar subordinada ao ar-

tigo 14.º, «Material e despesas diversas», e não no artigo 12.º como por lapso veio publicado.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:851

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que seja pôsto em execução o regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, apenso a este decreto, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo.*

Regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada

TÍTULO I

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º A Comissão Técnica de Educação Física da Armada é um organismo orientador, impulsionador e dirigente dos serviços de educação física, infantaria e jogos desportivos do pessoal da armada, devendo para esse fim:

a) Efectivar e regularizar a prática de educação física entre todo o pessoal da marinha de guerra, pelos processos hoje mais scientificamente admitidos;

b) Organizar e promover a prática dos exercícos desportivos, sobretudo a natação, remo e vela e aqueles que pelo seu carácter educativo e combativo melhor se adaptem ao pessoal alistado na marinha militar, tendo sempre em vista os preceitos da sciência da educação física;

c) Auxiliar e orientar, quando solicitado, a Escola de Educação Física de Officiais da Armada, a fim de que esta Escola possa cabalmente cumprir o fim para que foi criada;

d) Colaborar com todos os organismos similares dos outros Ministérios em tudo que possa concorrer para a cultura física do povo português;

e) Eleger as sub-comissões que porventura julgue convenientes à boa execução dos seus objectivos;

f) Propor superiormente a criação dos organismos que julgue convenientes aos seus objectivos.

Art. 2.º Para os efeitos do cumprimento do artigo 1.º devem os comandos das brigadas, navios, escolas e mais estabelecimentos de marinha subordinar os assuntos referentes à educação física, infantaria e jogos desportivos às directivas que pela Comissão Técnica de Educação Física da Armada forem formuladas:

a) Ainda para efeitos do cumprimento do artigo 1.º a Comissão Técnica de Educação Física da Armada poderá corresponder-se com os comandos das brigadas, escolas, navios e mais estabelecimentos de marinha.

Art. 3.º E constituída pelas seguintes entidades:

Director:

Primeiro comandante da Escola Naval, que será o presidente.